



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 288/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, CAMINHONETES, CAMINHÕES, MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS, MÁQUINAS PESADAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DA PREFEITURA, FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação de PR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E IMPORTADORA LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 288/2025 PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SÍNTESE DA QUESTÃO

A empresa PR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E IMPORTADORA LTDA, sediada em Blumenau/SC, situada a aproximadamente 30 km da Prefeitura Municipal de Timbó, questiona a possibilidade de participação em diversos lotes do certame, tendo em vista os critérios de distância geográfica estabelecidos no Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Administração Pública estabeleceu, mediante criterioso Estudo Técnico Preliminar, duas categorias distintas de limitação geográfica, fundamentadas em necessidades operacionais específicas e na natureza dos equipamentos a serem mantidos.

A primeira categoria, com limite de 20 quilômetros, aplica-se aos veículos e equipamentos de uso cotidiano intenso: motocicletas, veículos de passeio, utilitários de pequeno porte, caminhonetes, veículos à diesel, vans, caminhões, micro-ônibus, ônibus, equipamentos e implementos agrícolas, tratores agrícolas e sistemas de feixe de molas. Estes equipamentos são utilizados diariamente nas atividades essenciais do município, como atendimento às Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Obras e Serviços Urbanos. Qualquer indisponibilidade desses veículos impacta diretamente a prestação de serviços públicos à população.

A justificativa técnica para esta limitação mais restritiva reside na necessidade de resposta rápida para manutenções preventivas e corretivas. Quando um veículo de ambulância, por exemplo, apresenta defeito, o tempo de deslocamento até a oficina e o retorno são críticos para a continuidade do atendimento emergencial. O mesmo se aplica aos veículos da Assistência

www.timbo.sc.gov.br



Social que transportam idosos e pessoas com deficiência, ou aos ônibus escolares que garantem o transporte de estudantes. A proximidade da oficina reduz drasticamente o tempo de inatividade desses veículos, além de minimizar custos com guincho e deslocamento.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra ainda que a distância está diretamente relacionada ao custo final da manutenção. Quanto maior a distância entre a oficina e a sede da Prefeitura, maiores são os gastos com combustível para deslocamento da frota, necessidade de guincho, alimentação e diárias dos servidores responsáveis pelo acompanhamento dos serviços. Há também o custo indireto relacionado ao tempo em que o veículo permanece indisponível, gerando impactos nos serviços prestados à população. A limitação a 20 quilômetros busca, portanto, equilibrar a necessidade de competitividade no certame com a economicidade da contratação.

A segunda categoria, com limite de 90 quilômetros, aplica-se exclusivamente às máquinas pesadas: retroescavadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, equipamentos sobre esteiras, motoniveladoras e carregadeiras. A justificativa para a ampliação deste limite reside nas características operacionais diferenciadas desses equipamentos. Máquinas pesadas não são utilizadas com a mesma frequência diária dos veículos leves. Suas manutenções são geralmente programadas e previsíveis, permitindo planejamento adequado do deslocamento. Além disso, quando não é possível o conserto na própria sede da Secretaria requisitante, a Administração fica responsável pelo transporte do equipamento até a oficina contratada, eliminando custos de guincho e deslocamento que seriam arcados nos casos de veículos leves.

Outro fator determinante para a diferenciação é o grau de especialização técnica exigido. A manutenção de máquinas pesadas requer oficinas com equipamentos específicos, profissionais altamente qualificados e estrutura física adequada para receber equipamentos de grande porte. O mercado de prestadores desse tipo de serviço é naturalmente mais restrito do que o mercado de oficinas para veículos leves. Por essa razão, a ampliação da distância para 90 quilômetros busca garantir a participação de empresas efetivamente capacitadas para executar serviços de alta complexidade, sem comprometer a economicidade da contratação, uma vez que o menor número de atendimentos e a possibilidade de transporte pela própria Administração compensam a maior distância.

ANÁLISE ESPECÍFICA DA SITUAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE

A empresa PR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E IMPORTADORA LTDA está localizada a 30 quilômetros da Prefeitura Municipal de Timbó. Esta distância situa a empresa em posições distintas conforme a categoria dos serviços.



Para os lotes que compreendem serviços em máquinas pesadas, quais sejam, o Lote 11 referente a serviços em carregadeiras, o Lote 12 referente a serviços em escavadeiras hidráulicas, o Lote 14 referente a serviços em motoniveladoras, o Lote 15 referente a serviços em retroescavadeiras, o Lote 16 referente a serviços em rolo compactador, o Lote 17 referente a serviços em trator esteira e o Lote 19 referente a serviços na parte rodante das máquinas, a empresa encontra-se plenamente habilitada a participar. A distância de 30 quilômetros está dentro do limite de 90 quilômetros estabelecido para esta categoria, cumprindo integralmente os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência.

Por outro lado, para os lotes que compreendem serviços em veículos e equipamentos de uso cotidiano, a empresa não atende ao requisito de distância. O Lote 03, referente a serviços mecânicos para veículos a diesel e vans, exige oficina a até 20 quilômetros. O Lote 05, referente a serviços elétricos para caminhões, ônibus, máquinas e tratores agrícolas, igualmente exige o limite de 20 quilômetros. O Lote 08, que trata de serviços de funilaria, chapeação e pintura para caminhões, ônibus e máquinas pesadas, também se submete a este limite. O Lote 13, referente a serviços em tratores e implementos agrícolas, o Lote 18, referente a serviços em caminhões e ônibus, o Lote 20, referente a serviços de torno e solda para equipamentos agrícolas, o Lote 21, referente a serviços de torno e solda para veículos e máquinas, o Lote 22, referente a serviços mecânicos e manutenção geral do motor à diesel Cummins do serviço autônomo municipal de água e esgoto, e o Lote 23, referente a serviços de mecânica geral dos veículos a diesel incluindo manutenção do sistema hidráulico dos compactadores e serviços de torno e solda para a frota do setor de coleta de resíduos, todos exigem o limite de 20 quilômetros.

A empresa, situada a 30 quilômetros, excede em 10 quilômetros o limite estabelecido para esta categoria. Esta diferença, embora possa parecer pequena em termos absolutos, representa aumento de 50% sobre a distância máxima permitida. Em termos práticos, significa tempo adicional de deslocamento, custos adicionais com transporte e, principalmente, maior tempo de indisponibilidade dos veículos para a prestação dos serviços públicos essenciais.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

A empresa impugnante argumenta que possui capacidade técnica plena para atender aos serviços licitados e que a restrição geográfica limita indevidamente a competitividade do certame. Contudo, a capacidade técnica, isoladamente considerada, não substitui a necessidade de proximidade geográfica quando esta é requisito essencial para a eficiência e economicidade da contratação.

O argumento de que empresas situadas em distância pouco superior ficam impedidas de participar desconsidera que qualquer limite estabelecido, por definição, implicará exclusão de empresas situadas além deste limite. A questão relevante não é a existência do limite em si,



mas sua razoabilidade e adequação ao interesse público. O Estudo Técnico Preliminar demonstra, de forma clara e objetiva, que a distância de 20 quilômetros para veículos de uso cotidiano é medida que busca equilibrar competitividade, economicidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

A própria existência de duas categorias distintas de distância evidencia que o critério não foi estabelecido de forma arbitrária ou com intuito de favorecer determinadas empresas. Se o objetivo fosse restringir indevidamente a competitividade, seria adotado critério único e mais restritivo para todos os lotes. A diferenciação entre 20 e 90 quilômetros revela cuidadoso estudo das necessidades específicas de cada tipo de equipamento, buscando sempre o melhor atendimento ao interesse público.

A impugnante sustenta ainda que sua localização estratégica às margens da BR-470 proporciona fácil acesso ao Município de Timbó. De fato, a facilidade de acesso é fator relevante, mas não suficiente para afastar a exigência de distância máxima. A justificativa da limitação geográfica não está relacionada apenas à qualidade das vias de acesso, mas fundamentalmente ao tempo de resposta, aos custos de deslocamento e ao tempo de indisponibilidade dos veículos. Ainda que a via de acesso seja excelente, o deslocamento de 30 quilômetros demanda tempo e recursos superiores ao deslocamento de 20 quilômetros, impactando diretamente a economicidade e eficiência da contratação.

ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE

A análise de proporcionalidade da limitação geográfica estabelecida no edital deve considerar três aspectos fundamentais: a necessidade mínima do critério, sua adequação ao fim pretendido e o equilíbrio entre o benefício almejado e a eventual restrição à competitividade.

No que se refere à necessidade mínima, o limite de 20 quilômetros representa o parâmetro técnico essencial para garantir a agilidade requerida nos serviços de manutenção de veículos de uso cotidiano. Distâncias inferiores, como 15 quilômetros, reduziriam demasiadamente o universo de empresas aptas a participar do certame, comprometendo a competitividade sem ganho proporcional de eficiência operacional. A distância de 20 quilômetros, por outro lado, contempla o perímetro urbano de Timbó e áreas imediatamente adjacentes, abrangendo número suficiente de prestadores potenciais sem comprometer a proximidade necessária. Este limite permite resposta em tempo hábil para situações emergenciais, considerando o tempo de deslocamento do veículo até a oficina, o período de diagnóstico inicial e o eventual retorno para aprovação de serviços adicionais. Estudos técnicos demonstram que, em condições normais de tráfego na região, percursos de até 20 quilômetros podem ser realizados em aproximadamente 30 minutos, tempo considerado aceitável para não comprometer a disponibilidade da frota municipal. Distâncias superiores ampliam significativamente este período, podendo ultrapassar



uma hora de deslocamento apenas no trajeto de ida, sem considerar o tempo de retorno e as eventuais idas e vindas que a manutenção pode exigir.

Quanto à adequação do critério ao fim pretendido, o limite de 20 quilômetros mostra-se plenamente capaz de atender aos objetivos da Administração. A proximidade geográfica traduz-se diretamente em redução do tempo de indisponibilidade dos veículos, que é o principal gargalo operacional identificado no histórico de manutenções do município. Veículos utilizados em serviços essenciais, como ambulâncias, viaturas de fiscalização, veículos de assistência social e transporte escolar, não podem permanecer longos períodos sem uso sem prejudicar significativamente a população atendida. A experiência prática da administração municipal demonstra que oficinas situadas em distâncias superiores a 20 quilômetros invariavelmente ocasionam períodos de indisponibilidade maiores, não apenas pelo tempo de deslocamento, mas também pela maior dificuldade de acompanhamento dos serviços pelos servidores municipais responsáveis pela fiscalização. A proximidade permite que técnicos da Prefeitura realizem vistorias in loco com maior frequência, autorizem serviços adicionais com maior agilidade e acompanhem a evolução dos reparos de forma mais efetiva. Ademais, o critério geográfico reduz substancialmente os custos operacionais da contratação, eliminando ou minimizando despesas com guincho, reduzindo o consumo de combustível para deslocamento e diminuindo a necessidade de diárias e alimentação de servidores em deslocamento.

No tocante ao equilíbrio entre benefícios e restrições, a análise comparativa demonstra clara preponderância das vantagens sobre eventuais limitações à competitividade. Os benefícios obtidos com o limite de 20 quilômetros são mensuráveis e significativos: estudos realizados pela Administração. Estes ganhos de eficiência impactam diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados à população, que passa a contar com frota mais disponível e em melhores condições de uso. Por outro lado, a restrição à competitividade mostra-se relativa e mitigada por diversos fatores. Primeiramente, o mercado de oficinas mecânicas na região de Timbó e municípios limítrofes é suficientemente desenvolvido para garantir competição efetiva dentro da distância estabelecida. Levantamento preliminar identificou pelo menos oito empresas potencialmente aptas a participar dos lotes com limite de 20 quilômetros, número considerado adequado para assegurar competitividade e formação de preços justos. Em segundo lugar, a diferenciação entre as duas categorias de distância demonstra que a Administração não aplicou o critério de forma indiscriminada, reconhecendo que máquinas pesadas comportam tratamento diverso. Esta flexibilização evidencia a busca por equilíbrio entre as necessidades operacionais e a participação de empresas qualificadas. Por fim, a impossibilidade de participação da empresa impugnante em determinados lotes não configura prejuízo desproporcional, uma vez que lhe resta assegurada a oportunidade de concorrer aos sete lotes de máquinas pesadas, cujo valor agregado representa parcela expressiva do montante total da licitação.



A análise de proporcionalidade revela, portanto, que o limite de 20 quilômetros constitui medida necessária, adequada e equilibrada. Não se trata de restrição arbitrária ou excessiva, mas de critério técnico fundamentado em necessidades operacionais reais, com impactos diretos e mensuráveis na eficiência da Administração Pública. O benefício proporcionado pela proximidade geográfica supera amplamente a eventual limitação à competitividade, especialmente considerando que o mercado local comporta número suficiente de empresas aptas a garantir disputa efetiva e formação de preços vantajosos para a Administração.

INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA

A análise do conjunto de lotes que compõem o certame revela que não há direcionamento para empresas específicas. A Administração estabeleceu critérios objetivos baseados em necessidades operacionais concretas. Há lotes acessíveis a empresas situadas em uma distância de 20 quilômetros e lotes acessíveis a empresas situadas em uma distância de 90 quilômetros. Esta diferenciação decorre exclusivamente das características dos equipamentos e da frequência de sua utilização.

Se a intenção fosse privilegiar determinada empresa ou restringir artificialmente a competitividade, não haveria justificativa técnica para a diferenciação entre as categorias. O fato de existirem limites distintos, fundamentados em estudos técnicos específicos, demonstra que o critério geográfico é instrumento para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não mecanismo de restrição indevida ao certame.

A empresa impugnante terá oportunidade de participar de sete lotes do certame, todos relacionados a máquinas pesadas, segmento que demanda alta especialização técnica e representa parcela significativa do valor total estimado da contratação. Não há, portanto, impedimento absoluto à participação da empresa, mas apenas adequação de sua participação aos lotes para os quais atende aos requisitos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a empresa PR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E IMPORTADORA LTDA encontra-se habilitada a participar dos Lotes 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 19, relativos a serviços em para frota municipal, uma vez que sua localização a 30 quilômetros da Prefeitura Municipal de Timbó atende ao limite de 90 quilômetros estabelecido para esta categoria.

A decisão ao indeferir a impugnação é de interesse público, preservando os princípios que regem a Administração Pública e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, considerando não apenas o preço ofertado, mas também os custos globais da



contratação e a efetiva capacidade de prestação dos serviços de forma ágil, eficiente e econômica.

Timbó, 15 de outubro de 2025.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS

Pregoeiro

www.timbo.sc.gov.br

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC